

Excelentíssima Senhora Presidente da Assembleia da República

Of. n.º 1/3.ª CDN/2013

03-01-2013

ASSUNTO: Parecer sobre a Proposta de Lei n.º 118/XII/2.ª/GOV

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo à Proposta de Lei n.º 118/XII/2.ª(GOV) – "Define as competências, a estrutura e o funcionamento da Autoridade Aeronáutica de Defesa Nacional", tendo os respectivos considerandos e conclusões sido aprovados por unanimidade, em reunião da Comissão de Defesa Nacional de 3 de Janeiro de 2013.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,

(José de Matos Correia)



Parecer

Proposta de Lei n.º 118/XII (2ª) – (GOV)

Autor(a): Deputado

João Rebelo

Define as competências, a estrutura e o funcionamento da Autoridade Aeronáutica de Defesa Nacional.



ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

**PARTE IV- ANEXOS** 



#### **PARTE I – CONSIDERANDOS**

O Governo apresentou a Proposta de Lei n.º 118/XII/2.ª - Define as competências, a estrutura e o funcionamento da Autoridade Aeronáutica de Defesa Nacional, nos termos do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

O autor visa «instituir, no âmbito da defesa nacional, uma entidade que garanta o exercício da autoridade do Estado no espaço estratégico de interesse nacional permanente e a quem sejam reconhecidas as funções de regulação, inspeção e de supervisão aeronáutica».

Em conformidade com a exposição de motivos, o Governo considera que:

- Portugal assumiu o compromisso perante a NATO de participar no sistema integrado de policiamento aéreo do espaço de interesse estratégico comum;
- A regulamentação a nível nacional da atividade de policiamento aéreo no espaço estratégico de interesse nacional permanente, é fundamental para a devida assunção de responsabilidades ao nível da NATO;
- Procede-se assim à definição em legislação própria de um quadro legal para o exercício da autoridade do Estado no espaço estratégico de interesse nacional permanente, concretamente no âmbito da segurança do espaço aéreo, a qual é garantida exclusivamente por meios militares da Força Aérea, bem como à legitimação das atividades aeronáuticas de âmbito militar desenvolvidas por este Ramo e contribuir para a consolidação a viabilização de projetos empresariais nacionais na área da aeronáutica militar;
- Reconhece-se, desta forma uma componente de ação militar, que constitui o ramo aéreo das Forças Armadas, e uma componente de ação não militar, fora do propósito imediato e do âmbito próprio das Forças Armadas, defesa militar do território, que constitui uma outra estrutura do Ministério da Defesa Nacional, que já se encontra prevista na respetiva Lei orgânica do Ministério desde 2009, e na Lei Orgânica da Força Aérea;



- Não se pretendem criar novas estruturas, pois aproveitam-se aquelas que já existem na orgânica da Força Aérea e que já desenvolvem estas capacidades.
- Neste sentido é criada a Autoridade Aeronáutica de Defesa Nacional (AADN).

### No âmbito das competências da AADN, há a destacar:

- Certificação das empresas nacionais do sector de manutenção aeronáutica;
- Certificação das aeronaves militares no âmbito da aeronavegabilidade;
- Certificação do pessoal que desempenha funções aeronáuticas de âmbito militar;
- Certificação das infraestruturas aeronáuticas dos aeródromos militares;
- Regulação da gestão do tráfego aéreo e dos serviços de navegação aérea;
- Regulação do policiamento do espaço aéreo nacional.

Clarifica-se que não são atribuídas à AADN competências para «(...) regular e fiscalizar o setor da aviação civil nem para supervisionar ou regulamentar as atividades desenvolvidas neste setor, cujas competências já se encontram atribuídas a outra entidade», que é o Instituto Nacional de Aviação Civil, nos termos da respetiva orgânica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 145/2007, de 27 de abril.

Salvaguardam-se igualmente as competências do Ministério dos Negócios Estrangeiros no tocante à atribuição do estatuto de aeronave de Estado, competindo à AADN emitir parecer nesse âmbito.

### No âmbito da estrutura da AADN, a presente iniciativa estabelece que:

- O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea é, por inerência, a AADN;
- A AADN compreende os seguintes serviços:
  - > O Gabinete da AADN (GAADN), que compreende:
    - o O Chefe do Gabinete;
    - o O Adjunto para a Gestão do Tráfego Aéreo e Aeródromos;
    - O Adjunto para os Levantamentos Aéreos;
    - O Adjunto para as Autorizações de Sobrevoo e Aterragem;
    - O Adjunto para a Aeronavegabilidade.
  - > O Serviço de Policiamento Aéreo (SPA), que compreende:
    - o O Comandante Aéreo;



- Os Centros de Relato e Controlo;
- o As Unidades Aéreas Operacionais;
- o As Unidades de Intervenção Antiaérea.

De referir também que a Lei Orgânica do Ministério da Defesa Nacional (aprovada pelo Decreto-Lei n.º 122/2011, de 29 de dezembro) e a Lei Orgânica da Força Aérea (aprovada pelo Decreto-Lei n.º 232/2009, de 15 de setembro) preveem a existência, na estrutura do Ministério da Defesa Nacional, da Autoridade Aeronáutica Nacional, como «entidade responsável pela coordenação e execução das atividades a desenvolver pela Força Aérea, na regulação, inspeção e supervisão das atividades de âmbito aeronáutico na área da defesa nacional, na observância das orientações definidas pelo Ministro da Defesa Nacional» e órgão da Força Aérea, a regular em legislação própria. A proposta de lei sub judice estabelece que estas referências legais à Autoridade Aeronáutica Nacional se consideram feitas à AADN.

### a) Enquadramento legal nacional e antecedentes

No seguimento Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de Julho ("Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas"), foi aprovado o Decreto-Lei n.º 232/2009, de 15 de setembro, relativo à definição da orgânica da Força Aérea.

Este diploma surge na sequência do Programa para a Reestruturação da Administração Central do Estado, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 39/2006, de 21 de Abril ("Aprova o Programa para a Reestruturação da Administração Central do Estado"), no tocante à modernização administrativa e à melhoria da qualidade dos serviços públicos, particularmente, a reorganização da estrutura superior da defesa nacional e das Forças Armadas.

É neste linha, que importa assinalar a reorganização da estrutura orgânica da Força Aérea, em linha com a Resolução do Conselho de Ministros n.º 39/2008, de 7 de Fevereiro, designadamente com os objetivos e orientações definidas para a execução da reorganização da estrutura superior da defesa nacional e das Forças Armadas.



A Autoridade Aeronáutica Nacional encontra-se referida nos artigos 29.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 232/2009, de 15 de setembro, no Capítulo II respeitante à "Organização Geral da Força Aérea".

Posteriormente, é aprovado o Decreto-Lei n.º 122/2011, de 29 de Dezembro ("Aprova a Lei Orgânica do Ministério da Defesa Nacional). O artigo 24.º define a "Autoridade Aeronáutica Nacional" como uma "entidade responsável pela coordenação e execução das atividades a desenvolver pela Força Aérea, na regulação, inspeção e supervisão das atividades de âmbito aeronáutico na área da defesa nacional, na observância das orientações definidas pelo Ministro da Defesa Nacional."

A criação do Instituto Nacional de Aviação Civil (INAC), através do Decreto-Lei n.º 133/98, de 15 de Maio ("Extingue a Direcção-Geral da Aviação Civil e cria, em sua substituição, o Instituto Nacional de Aviação Civil"), visou reforçar a regulação, supervisão e inspeção do sector da aviação civil, que abrange os aeroportos e aeródromos, o transporte aéreo, a navegação aérea e todo o pessoal afeto à prestação de serviços nestas áreas.

O Decreto-Lei n.º 145/2007, de 27 de abril, visou proceder à revisão da orgânica do Instituto Nacional de Aviação Civil, I. P., bem como da lei-quadro dos institutos públicos (Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro) e do programa de reforma da administração central do Estado. A Portaria n.º 543/2007, de 30 de Abril, aprovou os Estatutos do Instituto Nacional da Aviação Civil, I. P..

De assinalar, ainda, o Decreto-Lei n.º 172/93, de 11 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 208/2004, de 19 de Agosto ("Adapta a legislação que regula o sector da aviação civil ao Decreto-Lei n.º 10/2004, de 9 de Janeiro, que regula o regime das contraordenações aeronáuticas civis"), estabelece normas relativas à atividade de trabalho aéreo.

O Decreto n.º 267/72, de 1 de Agosto, aprova o Regulamento da Entrada de Navios de Guerra Estrangeiros em Território Nacional e o Regulamento da Entrada de Aeronaves Militares Estrangeiras em Território Nacional.



### b) Iniciativas Legislativas e Petições Pendentes Sobre Matéria Conexa

Efetuada consulta à base de dados da atividade parlamentar e do processo legislativo (PLC) verificou-se que não se encontram pendentes iniciativas legislativas com matéria idêntica conexa.

#### c) Consultas obrigatórias e/ou facultativas

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 17.º da Lei de Defesa Nacional (Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 20 de julho), compete ao Conselho Superior de Defesa Nacional, no âmbito consultivo, emitir parecer sobre: «Os projetos e as propostas de atos legislativos relativos à política de defesa nacional e das Forças Armadas, à organização, funcionamento e disciplina das Forças Armadas e às condições de emprego das Forças Armadas no estado de sítio e no estado de emergência».

### PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O autor do Parecer reserva a sua opinião para futura discussão em plenário.

#### **PARTE III - CONCLUSÕES**

- 1. O Governo apresentou a Proposta de Lei n.º 118/XII/2.ª Define as competências, a estrutura e o funcionamento da Autoridade Aeronáutica de Defesa Nacional.
- 2. A presente iniciativa prevê instituir, no âmbito da defesa nacional, uma entidade que garanta o exercício da autoridade do Estado no espaço estratégico de interesse nacional permanente e a quem sejam reconhecidas as funções de regulação, inspeção e de supervisão aeronáutica.



Nestes termos a Comissão Parlamentar de Defesa Nacional é de

### **PARECER**

Que a Proposta de Lei n.º 118/XII/2.ª, se encontra em condições constitucionais e regimentais para ser debatido na generalidade em Plenário.

### **PARTE IV- ANEXOS**

Nos termos do artigo 137.º do Regimento, anexa-se a Nota Técnica elaborada pelos Serviços da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 28 de dezembro de 2012.

O Deputado autor do Parecer

(João Rebelo)

O Presidente da Comissão

(José de Matos Correia)



### Proposta de Lei n.º 118/XII (2.ª)

Define as competências, a estrutura e o funcionamento da Autoridade Aeronáutica de Defesa Nacional

Data de admissão: 13 de dezembro de 2012

Comissão de Defesa Nacional (3.ª)

### Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Maria João Godinho (DAC), António Almeida Santos (DAPLEN), Paula Granada (BIB), Fernando Marques Pereira e Leonor Calvão Borges (DILP)

Data: 27 de dezembro de 2012



### I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

A presente proposta de lei, apresentada pelo Governo, tem como objeto definir as competências, a estrutura e o funcionamento da Autoridade Aeronáutica de Defesa Nacional (AADN). A proposta de lei vem acompanhada de uma exposição de motivos em que o Governo dá conta das razões que considera justificarem a sua aprovação. Assim, começa por referir que a atual conjuntura internacional de segurança e defesa e os inerentes riscos e ameaças decorrentes da utilização do espaço aéreo para fins terroristas e atividades ilícitas obrigam à necessidade de assegurar regulamentação que permita aos Estados ter capacidade de intervir no espaço aéreo de forma oportuna com vista a garantir a segurança de pessoas, bens e infraestruturas essenciais. Por outro lado, refere que as responsabilidades assumidas por Portugal junto da NATO no sentido de «participar no sistema integrado de policiamento aéreo do espaço de interesse estratégico comum, elemento essencial da segurança cooperativa em tempo de paz», tornam fundamental assegurar a regulamentação da atividade de policiamento aéreo no espaço estratégico de interesse nacional permanente.

A proposta de lei determina que o «Chefe do Estado-Maior da Força Aérea é, por inerência, a AADN e, nesta qualidade funcional, depende do Ministro da Defesa Nacional». São atribuídas à AADN competências de «coordenação e execução das atividades a desenvolver pela Força Aérea na regulação, inspeção e supervisão das atividades de âmbito aeronáutico na área da defesa nacional» e o exercício dos «poderes da autoridade do Estado no espaço estratégico de interesse nacional permanente, na observância das orientações definidas pelo Ministro da Defesa Nacional». Na exposição de motivos refere-se que as atividades atualmente asseguradas pela Força Aérea ao nível da vigilância e controlo do espaço aéreo sob soberania nacional contêm uma componente de ação militar e uma componente de ação não militar; contudo, clarifica-se que não são atribuídas à AADN competências para «(...) regular e fiscalizar o setor da aviação civil nem para supervisionar ou regulamentar as atividades desenvolvidas neste setor, cujas competências já se encontram atribuídas a outra entidade», que é o Instituto Nacional de Aviação Civil, nos termos da respetiva orgânica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 145/2007, de 27 de abril.

Salvaguardam-se igualmente as competências do Ministério dos Negócios Estrangeiros no tocante à atribuição do estatuto de aeronave de Estado, competindo à AADN emitir parecer nesse âmbito.



Do ponto de vista da estrutura, a ser aprovada a presente proposta de lei, a AADN será composta por um serviço executivo, designado por Gabinete da AADN, e por um serviço operacional, designado Serviço de Policiamento Aéreo, ambos integrados no Ministério da Defesa Nacional, através da Força Aérea para efeitos de gestão dos recursos humanos e materiais.

De referir também que a Lei Orgânica do Ministério da Defesa Nacional (aprovada pelo Decreto-Lei n.º 122/2011, de 29 de dezembro) e a Lei Orgânica da Força Aérea (aprovada pelo Decreto-Lei n.º 232/2009, de 15 de setembro) preveem a existência, na estrutura do Ministério da Defesa Nacional, da Autoridade Aeronáutica Nacional, como «entidade responsável pela coordenação e execução das atividades a desenvolver pela Força Aérea, na regulação, inspeção e supervisão das atividades de âmbito aeronáutico na área da defesa nacional, na observância das orientações definidas pelo Ministro da Defesa Nacional» e órgão da Força Aérea, a regular em legislação própria. A proposta de lei sub judice estabelece que estas referências legais à Autoridade Aeronáutica Nacional se consideram feitas à AADN (v.d. artigo 18.º da proposta de lei).

Refira-se ainda, pelo paralelismo relativamente a outro ramo das Forças Armadas, a Autoridade Marítima Nacional, entidade que, nos termos da Lei Orgânica do Ministério da Defesa Nacional é «responsável pela coordenação das atividades, de âmbito nacional, a executar pela Marinha e pela Direção-Geral da Autoridade Marítima, na área de jurisdição e no quadro do Sistema da Autoridade Marítima, com observância das orientações definidas pelo Ministro da Defesa Nacional» e cujas competências e cujas atribuições, estrutura e organização se encontram reguladas nos Decretos-leis n.ºs 43 e 44/2002, de 2 de março.

A proposta de lei *sub judice* é composta por 20 artigos e determina a alteração, no prazo de 120 dias, do <u>Decreto-lei n.º 267/72, de 1 de agosto, que</u> Aprova o Regulamento da Entrada de Navios de Guerra Estrangeiros em Território Nacional e o Regulamento da Entrada de Aeronaves Militares Estrangeiras em Território Nacional.



### Notalitaaniea

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

# • Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais

A iniciativa é apresentada pelo Governo, nos termos da alínea d) do artigo 197.º da Constituição e do 118.º do Regimento, que consubstanciam o poder de iniciativa da lei.

Respeita os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 2 do artigo 123.º do referido diploma, quanto às propostas de lei em particular. Respeita ainda os limites impostos pelo Regimento, por força do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º.

### Verificação do cumprimento da lei formulário

A proposta de lei inclui uma exposição de motivos, em conformidade com o disposto no artigo 13.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro (sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas), alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto.

Cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

Quanto à entrada em vigor da iniciativa, em caso de aprovação, terá lugar no dia seguinte ao da sua publicação, nos termos do artigo 20.º da proposta.



### III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

### IV. Enquadramento legal nacional e antecedentes

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela <u>Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de Julho</u> ("Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas")<sup>1</sup>, foi aprovado o <u>Decreto-Lei n.º 232/2009, de 15 de setembro</u>, relativo à definição da orgânica da Força Aérea.

Este diploma surge na sequência do Programa para a Reestruturação da Administração Central do Estado, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 39/2006, de 21 de Abril ("Aprova o Programa para a Reestruturação da Administração Central do Estado"), e dos objetivos do Programa do XVII Governo no tocante à modernização administrativa e à melhoria da qualidade dos serviços públicos, particularmente, a reorganização da estrutura superior da defesa nacional e das Forças Armadas.

É neste contexto, que importa assinalar a reorganização da estrutura orgânica da Força Aérea, em linha com a Resolução do Conselho de Ministros n.º 39/2008, de 7 de Fevereiro, designadamente com os objetivos e orientações definidas para a execução da reorganização da estrutura superior da defesa nacional e das Forças Armadas.

A Autoridade Aeronáutica Nacional encontra-se referida nos artigos 29.º e 30.º do <u>Decreto-Lei n.º</u> 232/2009, de 15 de setembro, no Capítulo II respeitante à "Organização Geral da Força Aérea".

Foi no âmbito do Compromisso Eficiência que o XIX Governo Constitucional determinou as linhas gerais do <u>Plano de Redução e Melhoria da Administração Central</u> (PREMAC), afirmando que o primeiro e mais importante impulso do Plano seria o processo de preparação das leis orgânicas dos ministérios e dos respetivos serviços. Assim, ficou determinado que as leis orgânicas dos ministérios iriam traduzir, como ponto de partida, organizações que reflitam o resultado de um primeiro exercício de supressão de estruturas e de níveis hierárquicos, com base na avaliação das atribuições da Administração Central do Estado.

É neste contexto que é aprovado o <u>Decreto-Lei n.º 122/2011, de 29 de Dezembro</u> ("Aprova a Lei Orgânica do Ministério da Defesa Nacional). O artigo 24.º define a "Autoridade Aeronáutica Nacional" como uma "entidade responsável pela coordenação e execução das atividades a desenvolver pela Força Aérea, na regulação, inspeção e supervisão das atividades de âmbito

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> <u>Declaração de Retificação n.º 52/2009, de 20 de Julho</u>, retificou a forma e o número da Lei n.º 31-A/2009, de 7 de Julho, publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 129 (suplemento), de 7 de Julho de 2009, que se retifica como Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de Julho, republicando-a integralmente.

# ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Nota Tatorioa

aeronáutico na área da defesa nacional, na observância das orientações definidas pelo Ministro da Defesa Nacional."

Importa assinalar a <u>Lei n.º 31-A/2009</u>, <u>de 7 de Julho</u>, que aprova a <u>Lei de Defesa Nacional</u>. A <u>Declaração de Retificação n.º 52/2009</u>, <u>de 20 de Julho</u>, retificou a forma e o número da <u>Lei n.º 31-A/2009</u>, <u>de 7 de Julho</u>, que se retifica como <u>Lei Orgânica n.º 1-B/2009</u>, <u>de 7 de Julho</u>, republicando-a integralmente.

A criação do Instituto Nacional de Aviação Civil (INAC), através do <u>Decreto-Lei n.º 133/98, de 15 de Maio</u> ("Extingue a Direcção-Geral da Aviação Civil e cria, em sua substituição, o Instituto Nacional de Aviação Civil"), visou reforçar a regulação, supervisão e inspeção do sector da aviação civil, que abrange os aeroportos e aeródromos, o transporte aéreo, a navegação aérea e todo o pessoal afeto à prestação de serviços nestas áreas.

O <u>Decreto-Lei n.º 145/2007, de 27 de abril,</u> visou proceder à revisão da orgânica do Instituto Nacional de Aviação Civil, I. P., bem como da lei-quadro dos institutos públicos (<u>Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro</u>) e do programa de reforma da administração central do Estado, visando maior transparência e eficiência da administração. A <u>Portaria n.º 543/2007, de 30 de Abril,</u> aprovou os Estatutos do Instituto Nacional da Aviação Civil, I. P..

De assinalar, ainda, o <u>Decreto-Lei n.º 172/93, de 11 de Maio,</u> com as alterações introduzidas pelo <u>Decreto-Lei n.º 208/2004, de 19 de Agosto</u> ("Adapta a legislação que regula o sector da aviação civil ao <u>Decreto-Lei n.º 10/2004, de 9 de Janeiro</u>, que regula o regime das contraordenações aeronáuticas civis"), estabelece normas relativas à atividade de trabalho aéreo.

O <u>Decreto n.º 267/72, de 1 de Agosto</u>, aprova o Regulamento da Entrada de Navios de Guerra Estrangeiros em Território Nacional e o Regulamento da Entrada de Aeronaves Militares Estrangeiras em Território Nacional.

Não foram identificados antecedentes de iniciativas parlamentares relativos a esta matéria nas anteriores legislaturas.



### • Enquadramento doutrinário/bibliográfico

### Bibliografia específica

PAULOS, Carlos Manuel Diegues – O sistema de autoridade aeronáutica. In **Estudos de direito aéreo : I Pós-Graduação em Direito Aéreo e Direito Espacial**. ISBN 978-972-40-3178-1. Coimbra. P. 119--202. Cota: 48 – 510/2007

Resumo: Neste artigo, o autor começa por abordar a conjuntura internacional no âmbito da segurança aérea, passando em seguida a analisar a segurança da aviação civil e o sistema de autoridade aeronáutica.

No capítulo III do presente artigo, destaca a questão da segurança da aviação civil como uma preocupação constante das organizações internacionais e nacionais e faz uma abordagem explicativa das entidades que, em Portugal, poderão ter competências relacionadas com a segurança nacional e internacional, salientando a necessidade de criação de uma entidade especificamente orientada para a segurança do espaço aéreo sob jurisdição nacional, com competência para coordenar e articular as forças e serviços de segurança e defesa.

### Enquadramento internacional

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha e Reino Unido.

#### **ESPANHA**

Espanha legislou sobre a segurança aérea através da <u>Ley 21/2003, de 7 de julio, de Seguridad Aérea</u>, nela determinando as competências dos órgãos da Administração central do Estado em matéria de aviação civil (artigo 1º), bem como a existência de uma Comissão interministerial integrada por representantes dos Ministérios da Defesa e do Fomento, que assumirá a coordenação das atuações de ambos os ministérios em matéria de utilização do espaço aéreo (artigo 6º), identificada na Disposição Adicional Quinta como a *Comisión Interministerial entre Defensa y Fomento*.

Com a aviação civil sob a dependência da <u>Agencia Estatal de Seguridad Aérea</u>, na dependência do Ministério do Fomento, criada ao abrigo da <u>Ley 28/2006</u>, <u>de 18 de julio</u>, <u>de Agencias estatales para la mejora de los servicios públicos</u>, com estatutos definidos pelo <u>Real Decreto 184/2008</u>, <u>de 8 de febrero</u>, <u>por el que se aprueba el Estatuto de la Agencia Estatal de Seguridad Aérea</u>, com as alterações introduzidas pelo <u>Real Decreto 1615/2008</u>, <u>de 3 de octubre</u>, <u>por el que se modifica el Real Decreto 184/2008</u>, <u>de 8 de febrero</u>, <u>por el que se aprueba el Estatuto de la Agencia Estatal de </u>



# - 477 Notes Telefilos

<u>Seguridad Aérea</u>, as questões da aviação e segurança militar são da competência do <u>Grupo de Circulación Aérea Operativa</u> (GRUCAO), o qual depende do <u>Grupo Central de Mando y Control</u> (GRUCEMAC) das Forças Aéreas Espanholas.

O GRUCEMAC desempenha funções de controlo do espaço aéreo de soberania nacional (vigilância, deteção, identificação e classificação dos objetos aéreos que aí entrem), e de missões de polícia e defesa aérea, fazendo ainda parte do Sistema Integrado de Defensa Aérea de la OTAN (NATINADS).

O GRUCAO tem com missão o controlo da circulação aérea operativa e a coordenação de com a circulação aérea geral, relacionando-se com os serviços civis de controlo do trânsito aéreo adstritos ao Ministério de Fomento.

#### **REINO UNIDO**

No Reino Unido é o <u>The Air Navigation Order 2009</u> que regula a navegação aérea no Reino Unido. O artigo 252 determina a não aplicabilidade do referido diploma à aviação militar.

O *The Air Navigation Order 2009* surge em aplicação do <u>Civil Aviation Act (1982)</u>, com as alterações entretanto introduzidas pelo Civil Aviation Act 2010-12 to 2012-13.

É, assim, na tutela do Ministério britânico de Defesa, e particularmente do Secretário de Estado da Defesa, que é estabelecida por Carta a <u>Military Aviation Authority</u> (MAA), uma agência independente, com o propósito de regular todas as atividades da aviação militar e de defesa, afirmando-se como a única autoridade nesse sector.

Por esta <u>Charter for the United Kingdom Military Aviation Authority</u>, em vigor a partir de 01 Setembro de 2010, o Secretário de Estado da Defesa consagra a autoridade sobre a aviação militar no Reino Unido, com a finalidade de definir o estatuto e a autoridade desta entidade, prevendo o quadro estrutural, suas funções e responsabilidades.

Parte do Ministério da Defesa, a MAA é uma organização independente e autónoma, responsável pela regulação, vigilância, inspeção e a garantia nos domínios técnicas e operacionais da defesa aérea. Garante os planos para a utilização dos sistemas militares de defesa aérea.

Como única autoridade reguladora responsável pela regulação de todos os aspetos da segurança aérea em termos de defesa militar, o MAA tem supervisão integral sobre todas as atividades de aviação militar, através da auditoria independente e vigilância contínua das normas da aviação e segurança aérea militar.

Em particular, a Military Aviation Authority deve:

Proposta de Lei n.º 118/XII (1.ª)

Comissão de Defesa Nacional (3.ª)



- Manter a supervisão de todas as atividades de aviação de defesa a fim de garantir a segurança aérea;
- Fornecer um quadro regulamentar de segurança aérea para a aquisição, a operação e a navegação aérea;
- Através de um sistema de aprovações, privilégios e, eventualmente, sanções, sustentar a conformidade normativa;
- Identificar, através de Relatório regularmente enviado ao Secretário de Estado da Defesa, qualquer questões sérias relativas à segurança aeronáutica, particularmente em relação à conformidade entre a segurança e a proteção ambiental dentro do ambiente de defesa da aviação;
- Promover e fomentar a melhoria contínua na área da autoridade da aviação militar, através da gestão, supervisão e apoio apropriado aos programas, projetos na área;
- Certificar-se de que são criados mecanismos de consulta e de ligação com as organizações externas da aviação, como a Civil Aviation Authority, a European Aviation Safety Agency, o International Civil Aviation Organisation e autoridades militares internacionais equivalentes;
- Assegurar que todas as propostas legislativas emergentes relevantes para a segurança e defesa aérea são identificadas, o seu impacto avaliado, fornecendo feedback sobre as possíveis alterações;
- Fornecer um relatório anual sobre a segurança aérea militar do Reino Unido, que inclui um resumo da conformidade com as normas da aviação militar de defesa.

### É a seguinte a estrutura do MAA:

- Um Regulatory Services Delivery Groups com a responsabilidade na área da normalização e certificação em termos de ambiente aéreo militar;
- O Strategy and Policy Group, encarregue da condução da política e do planeamento estratégico (a cinco anos), da MAA;
- Um Analysis and Planning Group que utiliza recursos para desenvolver um plano baseada no risco, operacional, informado por uma série de atividades como auditorias e inspeções.
- Os Enabling Services fornecem um conjunto de serviços de apoio para o MAA, compreendendo um número de equipas interligadas: Business Plans and Finance; Secretariat and Communications; Legal Services; and Skills, Training and Talent Sustainment (who support the governance and outputs of the MAA).



### Nota Taerica

• E o *The Military Air Accident Investigation Branch* com responsabilidade nas investigações de acidente aéreo militar.

### V. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, não existem quaisquer iniciativas ou petições versando sobre idêntica matéria.

### VI. Consultas e contributos

Refira-se a este propósito que, nos termos do n.º 1 do artigo 17.º da Lei de Defesa Nacional (Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 20 de julho), compete ao Conselho Superior de Defesa Nacional, no âmbito consultivo, emitir parecer sobre:

*(...)* 

«d) Os projetos e as propostas de atos legislativos relativos à política de defesa nacional e das Forças Armadas, à organização, funcionamento e disciplina das Forças Armadas e às condições de emprego das Forças Armadas no estado de sítio e no estado de emergência».

# VII. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Para além das alterações legislativas referidas na própria proposta de lei, atendendo aos elementos disponíveis, não é possível antecipar que outras consequências concretas poderão resultar da aprovação da iniciativa em análise.